



C0062084A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 19-B, DE 2015

(Do Sr. Otavio Leite)

Estabelece procedimento facilitador para a acessibilidade na comunicação telefônica, através de SMP - Serviço Móvel Pessoal, para pessoa com deficiência auditiva e da fala em cumprimento ao inciso XIV do Art. 24 da Constituição Federal; tendo parecer: da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. CELSO PANSERA); e da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação, na forma do Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, com subemenda (relator: DEP. EDUARDO BARBOSA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Subemenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A ANATEL observará, na edição de regras regulamentadoras para prestação do Serviço Móvel Pessoal – SMP, os preceitos constitucionais e normas jurídicas outras de acessibilidade para as pessoas com deficiência auditiva e da fala, em cumprimento ao inciso XIV do Art. 24 da Constituição Federal.

Parágrafo único - Os procedimentos de que cuidam o caput deste artigo devem promover a aquisição, a manutenção de linha, e ainda oferecer serviços de atendimento, de forma facilitada, especificamente para deficientes auditivos e da fala.

Art. 2º As empresas de telefonia móvel deverão instalar Centrais de Intermediação de Comunicação das prestadoras de Serviço Móvel Pessoal – SMP preparadas para intermediar as chamadas originadas de aparelhos celulares tanto por texto como por vídeo, bem como por tecnologias que as sucederem.

Art. 3º Fica a ANATEL autorizada à estabelecer subsídio e ou apoio financeiro, com receitas próprias ou mediante compensação de créditos em face de concessionárias, em projetos que favoreçam aos deficientes auditivos e de fala, seja na aquisição e manutenção de planos especiais para envio e recebimento exclusivo de mensagens de texto e comunicação por imagem, ou por tecnologia(s) mais desenvolvida(s) que advenha(m).

§ 1º As empresas concessionárias de telefonia móvel, poderão quitar débitos ou compromissos contratuais existentes para com a ANATEL, inclusive os que objetivam a universalização dos serviços de telefonia, oferecendo, em contra partida, a execução de projetos especiais para atender o disposto no caput deste artigo.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A partir do advento da Constituição Federal de 1988, a busca de inclusão social das pessoas com deficiência tornou-se alvo de muitas proposições que, em última análise, visam garantir o exercício pleno de sua cidadania e a conquista de uma vida independente.

Em especial, no âmbito da deficiência auditiva e da fala, vimos avançar a presença da LIBRAS – Língua Brasileira de Sinais, e, fundamentalmente, observamos o desenvolvimento da tecnologia voltada à facilitação da comunicação. Como por exemplo, a expansão da telefonia móvel (SMS) como instrumento de integração e conexão dos surdos na sociedade.

Vale lembrar que as Centrais de Intermediação de Comunicação são previstas no Decreto 5.296, de dezembro de 2004, art. 49, letra C:

“c) garantir a existência de centrais de intermediação de comunicação telefônica a serem utilizadas por pessoas portadoras de deficiência auditiva, que funcionem em tempo integral e atendam a todo o território nacional, inclusive com integração com o mesmo serviço oferecido pelas prestadoras de Serviço Móvel Pessoal;”

E ainda, o art. 49 do decreto 5.296 de 2004 foi regulamentado pela Resolução 509 da ANATEL de 14 de agosto de 2008 e nada fala da intermediação por celular, usando texto ou imagem. A citada resolução preocupou-se somente com telefonia fixa, que o surdo pouco ou nada utiliza, conforme se verifica na prática.

O deficiente auditivo e de fala pode se comunicar por imagem, usando seu idioma nativo, LIBRAS. O SMS é comunicação por texto, porém, com o advento do 3G a comunicação por imagem é possivelmente viável e atualmente, amplamente utilizada nos Estados Unidos da América e na Europa em geral.

Com o intuito de corrigir essa situação e melhorar as condições de comunicação desta parcela significativa da sociedade é que sugiro a aprovação da presente proposição – que delega à ANATEL a tomada de providências modernizadoras, ao tempo em que institui mecanismos de factibilidade econômica para tal.

A adoção *in totum* da nossa proposta representará um avanço nas conquistas alcançadas pelas pessoas com deficiência auditiva e da fala. Em última instância, em cumprimento aos preceitos constitucionais, estaremos evoluindo para um estágio de maior inclusão social.

Tendo em vista a relevância da matéria, conto com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 2015.

Deputado OTAVIO LEITE
PSDB/RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
 DA
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 1988**

**TÍTULO III
 DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

**CAPÍTULO II
 DA UNIÃO**

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

- I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
- II - orçamento;
- III - juntas comerciais;
- IV - custas dos serviços forenses;
- V - produção e consumo;
- VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
- VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
- VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- IX - educação, cultura, ensino e desporto;
- X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;
- XI - procedimentos em matéria processual;
- XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;
- XIII - assistência jurídica e defensoria pública;
- XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;
- XV - proteção à infância e à juventude;
- XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

CAPÍTULO III DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 1995*)

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

.....

.....

DECRETO N° 5.296, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004

Regulamenta as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nas Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000,

DECRETA :

.....

CAPÍTULO VI DO ACESSO À INFORMAÇÃO E À COMUNICAÇÃO

.....

Art. 49. As empresas prestadoras de serviços de telecomunicações deverão garantir o pleno acesso às pessoas portadoras de deficiência auditiva, por meio das seguintes ações:

I - no Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, disponível para uso do público em geral:

a) instalar, mediante solicitação, em âmbito nacional e em locais públicos, telefones de uso público adaptados para uso por pessoas portadoras de deficiência;

b) garantir a disponibilidade de instalação de telefones para uso por pessoas portadoras de deficiência auditiva para acessos individuais;

c) garantir a existência de centrais de intermediação de comunicação telefônica a serem utilizadas por pessoas portadoras de deficiência auditiva, que funcionem em tempo integral e atendam a todo o território nacional, inclusive com integração com o mesmo serviço oferecido pelas prestadoras de Serviço Móvel Pessoal; e

d) garantir que os telefones de uso público contenham dispositivos sonoros para a identificação das unidades existentes e consumidas dos cartões telefônicos, bem como demais informações exibidas no painel destes equipamentos;

II - no Serviço Móvel Celular ou Serviço Móvel Pessoal:

a) garantir a interoperabilidade nos serviços de telefonia móvel, para possibilitar o envio de mensagens de texto entre celulares de diferentes empresas; e

b) garantir a existência de centrais de intermediação de comunicação telefônica a serem utilizadas por pessoas portadoras de deficiência auditiva, que funcionem em tempo integral e atendam a todo o território nacional, inclusive com integração com o mesmo serviço oferecido pelas prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado.

§ 1º Além das ações citadas no caput, deve-se considerar o estabelecido nos Planos Gerais de Metas de Universalização aprovados pelos Decretos nºs 2.592, de 15 de maio de 1998, e 4.769, de 27 de junho de 2003, bem como o estabelecido pela Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

§ 2º O termo pessoa portadora de deficiência auditiva e da fala utilizado nos Planos Gerais de Metas de Universalização é entendido neste Decreto como pessoa portadora de deficiência auditiva, no que se refere aos recursos tecnológicos de telefonia.

Art. 50. A Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL regulamentará, no prazo de seis meses a contar da data de publicação deste Decreto, os procedimentos a serem observados para implementação do disposto no art. 49.

.....

.....

RESOLUÇÃO Nº 509, DE 14 DE AGOSTO DE 2008

Aprova o Regulamento da Central de Intermediação de Comunicação telefônica a ser utilizada por pessoas com deficiência auditiva ou da fala – CIC.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei nº 9.472 de 16 de julho de 1997 e pelo Art. 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações aprovado pelo Decreto nº 2.338 de 7 de Outubro de 1997,

CONSIDERANDO o Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, publicado no Diário Oficial da União de 3 de dezembro de 2004;

CONSIDERANDO as contribuições recebidas em decorrência da Consulta Pública nº 846, de 28 de novembro de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 3 de dezembro de 2007;

CONSIDERANDO deliberação tomada em sua 488^a Reunião, realizada em 31 de julho de 2008;

CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº 53500.019710/2007,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Regulamento da Central de Intermediação de Comunicação telefônica a ser utilizada por pessoas com deficiência auditiva ou da fala – CIC.

Art. 2º Revogar o art. 95 do Regulamento do Serviço Móvel Pessoal, aprovado pela Resolução nº 477, de 7 de agosto de 2007.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 19, de 2015, oferecido pelo nobre Deputado Otavio Leite, obriga as operadoras de telefonia móvel a instalar centrais de comunicação para intermediar chamadas originadas por pessoas com deficiência auditiva e da fala, mediante mensagem de texto e comunicação por imagem ou vídeo.

A proposta também autoriza a Anatel a estabelecer subsídio e/ou apoio financeiro, com receitas próprias ou mediante compensação de créditos, para a execução de projetos que favoreçam a comunicação de deficientes auditivos e da fala. Por fim, concede às operadoras de telefonia celular a prerrogativa de quitar débitos ou compromissos contratuais contraídos perante a Anatel, inclusive os decorrentes de obrigações de universalização, em contrapartida à implantação desses projetos.

O Projeto de Lei em exame, que tramita em regime conclusivo, foi distribuído inicialmente a esta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, para a apreciação do mérito da matéria. Durante o prazo regimental, não foram oferecidas, nesta Comissão, emendas à proposição.

De acordo com o despacho expedido pela Mesa da Câmara dos Deputados, a proposição também deverá ser analisada pelas Comissões de Seguridade Social e Família (mérito); Finanças e Tributação (art. 54 do Regimento Interno) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54).

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o Censo do IBGE de 2010, há no Brasil mais de dois milhões de pessoas com deficiência auditiva severa, das quais 344 mil são surdas e 1,7 milhão tem grande dificuldade de ouvir. Trata-se, portanto, de parcela expressiva da nossa população, e que demanda das autoridades instituídas a adoção de ações permanentes no sentido de promover a inclusão desses cidadãos.

A resposta a essa preocupação tem se materializado na forma de programas sociais e instrumentos normativos elaborados com o intuito de melhorar a qualidade de vida dessas pessoas, abrangendo desde medidas de integração ao mercado de trabalho até ações para facilitar o acesso à saúde, à educação, à comunicação, à informação, ao transporte e aos bens culturais.

No que diz respeito às telecomunicações, assunto que é objeto da área temática desta Comissão, cumpre salientar que o Decreto nº 5.296 de 2 de dezembro de 2004, e o *Regulamento da Central de Intermediação de Comunicação Telefônica a ser utilizada por pessoas com deficiência auditiva ou da fala – CIC¹* – representaram um avanço significativo no atendimento a esses cidadãos.

Para o serviço de telefonia móvel, em especial, a alínea ‘b’ do inciso II do art. 49 do Decreto nº 5.296/04 determina que as operadoras de telecomunicações deverão “garantir a existência de centrais de intermediação de comunicação telefônica a serem utilizadas por pessoas portadoras de deficiência auditiva, que funcionem em tempo integral e atendam a todo o território nacional, inclusive com integração com o mesmo serviço oferecido pelas prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado”. Esse comando é praticamente replicado no regulamento da Anatel, que estabelece, entre outras medidas, que “a prestadora deve disponibilizar o acesso à CIC a partir do código de acesso desta, designado pela Anatel, a todos os assinantes e usuários de sua rede de telecomunicações, em tempo integral”.

Embora reconheçamos o mérito das ações já implementadas pelo Poder Público para promover o acesso dos deficientes auditivos aos serviços de telecomunicações, a realidade demonstra que as normas em vigor não têm evoluído com a mesma velocidade que os avanços tecnológicos.

Nesse contexto, cabe lembrar que, há alguns anos, a qualidade da comunicação telefônica das pessoas surdas experimentou grande

¹ Anexo à Resolução da Anatel nº 509, de 14 de agosto de 2008.

impulso com a popularização das mensagens de texto, os chamados “torpedos”. O potencial dessa tecnologia foi incorporado pelo regulamento da Anatel, que prevê expressamente o uso desse recurso para prover a intermediação da comunicação entre os deficientes auditivos e as CIC das prestadoras. Embora venha sendo de grande valia, o serviço de mensagens instantâneas não é capaz de permitir a comunicação por meio da linguagem nativa dos deficientes auditivos e da fala – a Linguagem Brasileira de Sinais, mais conhecida como “Libras”.

Hoje, porém, com a popularização dos planos de serviços de dados de terceira e quarta gerações de telefonia móvel, a comunicação por intermédio da Libras já é perfeitamente viável do ponto de vista tecnológico, seja por meio de imagens, seja por meio de vídeos. Ocorre, todavia, que a regulamentação da Agência obriga as centrais das operadoras a prover intermediação apenas por meio de mensagens, em descompasso a nações como os Estados Unidos e países da União Europeia, onde o uso de soluções assistivas mais modernas já se encontra disseminado, conforme assinala o autor da proposição em exame.

Por esse motivo, consideramos plenamente meritória e oportuna a proposta constante do Projeto de Lei nº 19, de 2015, ao propor a adequação da legislação brasileira aos avanços proporcionados pelas novas tecnologias. A medida, ao mesmo tempo em que estabelece a obrigatoriedade da oferta da intermediação mediante imagem e vídeo, também oferece às prestadoras de telefonia celular fontes alternativas de recursos para fazer frente às despesas decorrentes da implementação da iniciativa.

Não obstante, optamos por propor mudanças no projeto com o objetivo de adequar sua redação às terminologias correntemente utilizadas na área de telecomunicações, bem como harmonizar seus dispositivos à legislação do setor. A título de ilustração, a proposição em tela concede às operadoras de telefonia celular a prerrogativa de quitar compromissos decorrentes de obrigações de universalização em contrapartida à implantação de projetos que favoreçam a comunicação de deficientes auditivos. Entretanto, por operarem em regime jurídico privado, essas prestadoras não estão submetidas a obrigações de universalização, mas apenas àquelas estabelecidas nos editais de licitação de radiofrequências e nos termos de autorização pactuados com a Anatel. Tornou-se necessário, portanto, alterar o texto original do projeto, de modo a adaptá-lo a essa particularidade da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 – a Lei Geral de Telecomunicações.

Esses aperfeiçoamentos foram integrados ao projeto na forma de um Substitutivo, que manteve inalterado, no entanto, o objetivo central da

proposição, ou seja, assegurar aos deficientes auditivos o direito de acesso às centrais de intermediação de comunicação das operadoras de telefonia celular por meio de mensagens de texto, imagens, vídeos e outras de fixação e transmissão da informação que as sucederem.

Em face do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 19, de 2015, na forma do SUBSTITUTIVO em anexo.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2015.

Deputado CELSO PANSERA
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 19, DE 2015

Altera as Leis nº 10.098, de 19 dezembro de 2000, e nº 9.472, de 16 de julho de 1997, estabelecendo procedimento facilitador para a acessibilidade na comunicação telefônica para pessoa com deficiência auditiva e da fala por meio do Serviço Móvel Pessoal, em cumprimento ao disposto no inciso XIV do art. 24 da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera as Leis nº 10.098, de 19 dezembro de 2000, que “estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências”, e nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que “Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995”, com o objetivo de estabelecer procedimento facilitador para a acessibilidade na comunicação telefônica para pessoa com deficiência auditiva e da fala por meio do Serviço Móvel Pessoal, em cumprimento ao disposto no inciso XIV do art. 24 da Constituição Federal.

Art. 2º A Lei nº 10.098, de 19 dezembro de 2000, passa a vigorar aditada do seguinte art. 19-A:

“Art. 19-A. As empresas de telecomunicações prestadoras do Serviço Móvel Pessoal deverão implantar centrais de intermediação de comunicação telefônica a serem utilizadas por pessoas com deficiência auditiva, que funcionem

em tempo integral e atendam a todo o território nacional, na forma da regulamentação.

Parágrafo único. As centrais de que trata o caput deverão estar preparadas para permitir:

I – intermediação da comunicação mediante texto, vídeo e outras formas de fixação e transmissão da informação que as sucederem; e

II – acesso a atendimento facilitado para a contratação de serviços, manutenção da linha e outros assuntos vinculados ao relacionamento com a prestadora.” (NR)

Art. 3º Acrescente-se o seguinte art. 53-A à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997:

“Art. 53-A. Fica a Agência autorizada a estabelecer subsídio e/ou apoio financeiro, com receitas próprias ou mediante compensação de créditos junto a prestadoras de serviços de telecomunicações, para a implantação de projetos destinados a promover a inclusão de pessoas com deficiência auditiva e da fala, nos termos da regulamentação.

§ 1º Os projetos de que trata o caput poderão estabelecer a concessão de subsídios à contratação e manutenção de planos de serviços especiais para envio e recebimento exclusivo de mensagens de texto, comunicação por imagem e/ou vídeo e outras formas de fixação e transmissão da informação que as sucederem.

§ 2º As prestadoras do Serviço Móvel Pessoal poderão quitar débitos ou compromissos assumidos perante a Agência, inclusive os que objetivam o cumprimento de obrigações previstas nos termos de autorização de prestação do serviço, mediante contrapartidas que envolvam a implantação de projetos para atender ao disposto no caput.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2015.

Deputado CELSO PANSERA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com

substitutivo o Projeto de Lei nº 19/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Celso Pansera.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Fábio Sousa - Presidente, Sandro Alex, Jorge Tadeu Mudalen e Eduardo Cury - Vice-Presidentes, Afonso Motta, Bilac Pinto, Cabuçu Borges, Celso Pansera, Cesar Souza, Fabio Reis, Flavinho, Luciana Santos, Luiz Lauro Filho, Marco Maia, Marcos Soares, Missionário José Olimpio, Pastor Franklin, Paulão, Pedro Cunha Lima, Penna, Renata Abreu, Roberto Alves, Rômulo Gouveia, Ronaldo Nogueira, Silas Câmara, Sóstenes Cavalcante, Tia Eron, Vitor Lippi, Vitor Valim, Antonio Bulhões, Arnon Bezerra, Fernando Monteiro, Hélio Leite, Izalci, João Daniel, João Derly, João Fernando Coutinho, Miguel Haddad, Nelson Meurer, Odorico Monteiro, Pr. Marco Feliciano e Rogério Peninha Mendonça.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2015.

Deputado FÁBIO SOUSA
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO
PROJETO DE LEI Nº 19, DE 2015**

Altera as Leis nº 10.098, de 19 dezembro de 2000, e nº 9.472, de 16 de julho de 1997, estabelecendo procedimento facilitador para a acessibilidade na comunicação telefônica para pessoa com deficiência auditiva e da fala por meio do Serviço Móvel Pessoal, em cumprimento ao disposto no inciso XIV do art. 24 da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera as Leis nº 10.098, de 19 dezembro de 2000, que “estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências”, e nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que “Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995”, com o objetivo de estabelecer procedimento facilitador para a acessibilidade na comunicação telefônica para pessoa com deficiência auditiva e da fala por meio do Serviço Móvel Pessoal, em cumprimento ao disposto no inciso XIV do art. 24 da Constituição Federal.

Art. 2º A Lei nº 10.098, de 19 dezembro de 2000, passa a vigorar aditada do seguinte art. 19-A:

“Art. 19-A. As empresas de telecomunicações prestadoras do Serviço Móvel Pessoal deverão implantar centrais de intermediação de comunicação telefônica a serem utilizadas por pessoas com deficiência auditiva, que funcionem em tempo integral e atendam a todo o território nacional, na forma da regulamentação.

Parágrafo único. As centrais de que trata o caput deverão estar preparadas para permitir:

I – intermediação da comunicação mediante texto, vídeo e outras formas de fixação e transmissão da informação que as sucederem; e

II – acesso a atendimento facilitado para a contratação de serviços, manutenção da linha e outros assuntos vinculados ao relacionamento com a prestadora.” (NR)

Art. 3º Acrescente-se o seguinte art. 53-A à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997:

“Art. 53-A. Fica a Agência autorizada a estabelecer subsídio e/ou apoio financeiro, com receitas próprias ou mediante compensação de créditos junto a prestadoras de serviços de telecomunicações, para a implantação de projetos destinados a promover a inclusão de pessoas com deficiência auditiva e da fala, nos termos da regulamentação.

§ 1º Os projetos de que trata o caput poderão estabelecer a concessão de subsídios à contratação e manutenção de planos de serviços especiais para envio e recebimento exclusivo de mensagens de texto, comunicação por imagem e/ou vídeo e outras formas de fixação e transmissão da informação que as sucederem.

§ 2º As prestadoras do Serviço Móvel Pessoal poderão quitar débitos ou compromissos assumidos perante a Agência, inclusive os que objetivam o cumprimento de obrigações previstas nos termos de autorização de prestação do serviço, mediante contrapartidas que envolvam a implantação de projetos para atender ao disposto no caput.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2015.

Deputado FÁBIO SOUSA
Presidente

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 19, de 2015, apresentado pelo ilustre Deputado Otavio Leite, obriga as operadoras de telefonia móvel a intermediarem as chamadas originadas por pessoas com deficiência auditiva e da fala, mediante mensagem de texto e comunicação por imagem ou vídeo. A Anatel é autorizada também a subsidiar, com receitas próprias ou mediante compensação de créditos, a execução de projetos que favoreçam a comunicação de deficientes auditivos e da fala. O projeto também dá às operadoras de telefonia celular a prerrogativa de quitar débitos ou compromissos contratuais contraídos perante a Anatel, inclusive os decorrentes de obrigações de universalização, em contrapartida à implantação desses projetos.

A matéria em exame tramita em regime conclusivo, e foi distribuída à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e a esta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, para a apreciação do mérito da matéria. Na primeira Comissão de mérito, a proposição foi apreciada e aprovada por unanimidade na forma de um Substitutivo.

Aqui nesta Comissão, concluído o prazo para apresentação de emendas, não foi oferecida nenhuma emenda. Inicialmente, a matéria foi relatada pelo nobre Deputado Pedro Vilela, que apresentou seu parecer, que não foi apreciado pelo Plenário desta Comissão, mas com o qual concordamos e pedimos vênia para a sua reapresentação com pequenas modificações.

O despacho da Mesa da Câmara dos Deputados, ainda remete o Projeto para análise pelas Comissões de Finanças e Tributação (art. 54 do Regimento Interno) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54).

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O setor de telecomunicações apresentou, nos últimos tempos, expressivo crescimento com a aprovação, ainda em 1997, da Lei Geral de Telecomunicações. Em que pese o desenvolvimento de soluções tecnológicas e a

impressionante penetração das comunicações móveis, as empresas prestadoras de serviços de telefonia ainda figuram entre as mais reclamadas nos órgãos de defesa do consumidor.

Ao analisarmos a questão do ponto de vista das pessoas com deficiência, temática desta nossa Comissão Permanente, verificamos que o descaso ainda é mais acentuado. Embora a Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel tenha editado, ainda em 2008, Resolução aprovando o Regulamento da Central de Intermediação de Comunicação Telefônica a ser utilizada por pessoas com deficiência auditiva (Resolução nº 509/2008), ainda é muito tímido o esforço real para a inclusão das pessoas com deficiência.

É certo que os serviços de mensageria impulsionaram ainda mais as comunicações, diminuindo a barreira para as pessoas com deficiência auditiva. Mas não podemos deixar de adotar procedimentos contínuos para a verdadeira inclusão de todas as pessoas. Lembramos que as mensagens de texto por celular não transmitem a comunicação por meio da linguagem de Libras.

Com o avanço tecnológico e a introdução de tecnologias de 3G e de 4G, associadas a modernas soluções de compactação de vídeos, muitas barreiras podem ser ultrapassadas. Na verdade, outros países mais desenvolvidos já exigem de suas prestadoras de serviços de telecomunicações o uso de soluções assistidas, com forte utilização de imagens, estáticas e em movimento, além de textos.

Por tudo isto, o Projeto de Lei nº 19, de 2015, ora em exame, é extremamente oportuno e vai ao encontro das necessidades das pessoas com deficiência auditiva. Somos, portanto, inteiramente favoráveis, não só ao mérito, mas também à conveniência e à oportunidade da matéria, que deve receber desta Casa Legislativa o mais amplo e urgente apoio.

Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática – CCTCI, que apreciou o mérito do projeto, foi apresentado um Substitutivo, que procurou melhorar a técnica legislativa e redacional do projeto, sem alterá-lo quanto ao mérito. A adequação realizada naquele colegiado é compatível com a terminologia do setor de telecomunicações, o que favorece o melhor entendimento. Somos, portanto, também favoráveis ao aperfeiçoamento introduzido pela CCTCI.

Entendemos, entretanto, que é necessária também a utilização precisa da terminologia universalmente empregada na literatura e nas organizações

que tratam das pessoas com deficiência. Por esta razão, apresentamos emenda de redação ao Substitutivo apresentado e aprovado na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, com o intuito de proceder à substituição dos termos “deficiência auditiva e da fala” por “deficiência auditiva”. Caso aprovada a Emenda de Redação que propomos, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania procederá, ao final de sua análise, a redação final com os termos já ajustados.

Estamos convictos de que os mais de dois milhões de pessoas com deficiência auditiva severa que vivem atualmente no Brasil poderão, enfim, experimentar um mais verdadeiro processo de inclusão, garantindo seus direitos também no que se refere aos serviços de telecomunicações.

Em face de todo o exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 19, de 2015, na forma do SUBSTITUTIVO aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, com a Emenda de Redação que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em 09 de setembro de 2016.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator

SUBEMENDA OFERECIDA PELO RELATOR

Substituam-se, em todo o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 19, de 2015, aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, as expressões “deficiência auditiva e da fala” por “deficiência auditiva”.

Sala da Comissão, em 09 de setembro de 2016.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 19/2015, na forma do Substitutivo adotado pela CCTCI, com subemenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Barbosa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Barbosa - Vice-Presidente, Adail Carneiro, Diego Garcia, Dr. Jorge Silva, Luizianne Lins, Misael Varella, Otavio Leite, Professora Dorinha Seabra Rezende, Rodrigo Martins, Rômulo Gouveia, Rosinha da Adefal, Subtenente Gonzaga, Zenaide Maia, Conceição Sampaio, Erika Kokay, Geovania de Sá e Professora Marcivania.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2016.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Terceiro Vice-Presidente, no exercício da Presidência

SUBEMENDA ADOTADA PELA CPD AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCTCI AO PL Nº 19/2015

Substituam-se, em todo o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 19, de 2015, aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, as expressões “deficiência auditiva e da fala” por “deficiência auditiva”.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2016.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Terceiro Vice-Presidente, no exercício da Presidência

FIM DO DOCUMENTO